



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031982-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados DANIEL SILVA DA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LAYLA ROSSELLYNE SILVA DA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37874

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031982-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRESSA MARTINS BEJARANO

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

**AGRAVADOS: DANIEL SILVA DA COSTA MENOR REPRESENTADO, LAYLA
ROSSELLYNE SILVA DA COSTA REPRES. MENOR(ES)**

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação deduzida pela operadora de saúde, determinando o reembolso integral de tratamento realizado pelo exequente, menor, em clínica particular. Inconformismo da executada. Descabimento, comprovado nos autos que a clínica integrante da rede referenciada é mais distante de onde está domiciliada a criança, não oferecendo todas as terapias prescritas, a justificar o reembolso integral, também à luz do que consta do título judicial já transitado em julgado. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 132/133 dos autos em apenso, que rejeitou a impugnação deduzida pela executada, nos autos de cumprimento provisório de sentença.

A agravante sustenta, em suma, que o reembolso integral não é devido, visto que teria indicado clínica apta para tratamento do menor, integrante de rede referenciada.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 31).

Contraminuta as fls. 34/43.

Parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 48/49), pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de cumprimento sentença que foi mantida por acórdão deste Tribunal na parte referente ao tratamento deferido, afastada somente a reparação por danos morais, tendo constado do título judicial a confirmação da tutela provisória para determinar que a ré forneça e custeie "o tratamento indicando na clínica especializada de sua rede credenciada "acessível ao demandante" ou, caso inexistente, em outra indicada pelo autor.

Pois bem.

No cumprimento de sentença alegou a parte exequente a indisponibilidade de atendimento em clínica integrante da rede credenciada.

Ocorre que se verifica do documento reproduzido no bojo das razões recursais pela própria agravante (fls. 05), que, ao contrário do que ela afirma, os pais do menor não decidiram realizar o tratamento em clínica particular aonde o infante já se tratava por "livre e espontânea" vontade, verificando-se do documento exibido que a clínica integrante da rede credenciada (Alpha), não é mais acessível ao menor que a clínica particular, sendo esta última localizada mais perto da residência do infante, bem como não oferece a clínica credenciada a integralidade dos tratamentos prescritos (musicoterapia e nutricionista),

terapias registradas como não cobertas pelo plano na referida clínica.

Competia à executada comprovar a contento que a clínica por ela indicada estaria efetivamente apta a atender integralmente às determinações judiciais, o que não fez, daí porque o reembolso não pode ser parcial mas corresponder à totalidade do montante constante das notas fiscais anexadas aos autos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator